



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015922-16.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CONCEIÇÃO ARAGÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015922-16.2024.8.26.0037

APELANTE: CONCEIÇÃO ARAGÃO

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 9108

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da autora, que alega ter sido induzida a erro na contratação de novo empréstimo. Descabimento. Inexiste prova nos autos de que a autora tenha sido ludibriada ou induzida a erro por prepostos da demandada. Ao contrário, dos autos, verifica-se que o segundo empréstimo foi tomado em caixa eletrônico, mediante uso de senha e cartão pessoal, com fruição imediata do crédito disponibilizado. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP). Apelo não provido. Majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.193/196, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos aduzidos na inicial.

Nas razões de apelação (fls. 199/206), a demandante aduz, em síntese, que: (i) foi induzida a erro por agente bancário, preposto da demandada, havendo falha na prestação de serviço; (ii) o novo empréstimo celebrado foi destinado para finalidade diferente, sem quitar o contrato anterior, na forma pretendida; (iii) a responsabilidade da demandada é objetiva, pugnando pela condenação dela em danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls.39/40).

Contrarrazões (fls.210/240).

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à

repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

[...] Pois bem. Conforme já debatido em decisão que in deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, o extrato bancário de fls. 32 revela a contratação de mútuo junto ao requerido no importe de R\$14.795,19, em 17/10/2023, em 84 parcelas mensais no importe de R\$363,24. De outro lado, o novo mútuo celebrado, conforme fls. 33, revela a contratação da importância de R\$2.019,93, em 15/07/2024, em 84 parcelas de R\$45,72. Quanto à última avença, conforme fls. 179, tal restou efetivada em terminal de caixa, mediante a utilização de cartão e senha pessoal, tendo os valores, no importe de R\$1.952,84, devidamente depositados em conta bancária em nome da autora, conforme extrato de fls. 180. Posteriormente, em 17/07/2014, houve um saque no importe de R\$1.943,29, tendo a autora procedido ao pagamento, na mesma data, de um boleto bancário no valor de R\$1.303,63, conforme fls. 29/31.

Cinge-se a controvérsia, pois, não acerca da lisura da segunda contratação evidenciada, na utilização ou não do valor para quitação da primeira avença.

Pois bem. A primeira contratação, contrato nº 0043215664420231017C, foi efetuada pela autora no valor de R\$14.795,19, datada de 17/10/2023, em 84 parcelas mensais no importe de R\$363,24. Caso considerada a quitação mês a mês de todas as parcelas da avença até a data do segundo empréstimo, qual seja, 15/07/2024, a autora teria quitado cerca de 9 parcelas das 84 devidas, no valor total de R\$3.269,16. Ou seja, da singela análise de

todos os elementos trazidos ao lume, não seria possível a quitação da referida avença pela importância total de R\$1.303,63. Outrossim, o documento de fls. 30 diz respeito expressamente acerca do contrato de nº 000002478534304, que contava com cerca de 12 prestações pagas das 15 devidas, contrato cujo saldo devedor importava em R\$1.303,63 e que restou quitado. Assim, nota-se que o novo empréstimo, de nº 0072196043320240715C, cuja quase integralidade do numerário, no valor de R\$1.952,84, restou sacada pela autora, foi utilizado não para a quitação da avença de nº 0043215664420231017C, reclamada na exordial, mas sim para o contrato de nº 000002478534304. Desta feita, não prospera a alegação da autora de que jamais teve contato com as importâncias, vez que, além do pagamento evidenciado, não nega a requerente a utilização da diferença entre o valor sacado (R\$1.943,29) e daquele utilizado para pagamento do boleto de fls. 29, no importe de R\$1.303,63.

De outro lado, não se verificam evidências de que a autora teria sido induzida a erro por agente em nome do banco réu, na medida em que, conforme exaustivamente elucidado, não seria possível a quitação da avença de nº 0043215664420231017C pelo singelo valor estampado no boleto bancário quitado, relativo ao contrato de nº 000002478534304, até porque, ao passo que a primeira avença possui 84 parcelas totais, a segunda possuía apenas 15, bastando, para tal conclusão, superficial observação, ainda que se trate a autora de pessoa idosa. Logo, não se verifica a ocorrência de quaisquer vícios no negócio jurídico entabulado, ou mesmo indução da autora a erro, o que conduz à improcedência do pleito exordial.

O julgamento com base no artigo 252 do RITJSP tem sido amplamente utilizado, tanto para evitar repetição de teses, como para

cumprir o postulado constitucional da duração razoável do processo.

Em complemento, afasto a preliminar levantada em contrarrazões, já que não há necessidade de superar a fase administrativa para se demandar judicialmente. Da mesma forma, as alegações sobre o deferimento da justiça gratuita à demandante são genéricas e não elidem os motivos que autorizaram a concessão da benesse. Nada a acolher.

No mérito, a questão foi bem avaliada, inexistente prova nos autos de que a autora tenha sido ludibriada ou induzida a erro por prepostos da demandada. Ao contrário, dos autos, verifica-se que o segundo empréstimo foi tomado em caixa eletrônico, mediante uso de senha e cartão pessoal.

Além disso, como bem pontuou a sentença, o novo empréstimo não quitaria o primeiro mútuo, porque muito superior, e houve o comprovado uso do crédito disponibilizado para quitação de terceiro empréstimo, de nº 000002478534304.

Assim, comprovada a contratação do empréstimo e a fruição do crédito, sem vício de vontade ou comprovada indução de erro, não há como acatar a tese recursal, tampouco há dano comprovado capaz de amparar o pleito de dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR